

PROJETO DE LEI Nº

OBRIGA OS CRIADORES DE ANIMAIS SEMOVENTES COM PROPRIEDADES PRÓXIMAS A RODOVIAS, A COLOCAREM COLEIRAS REFLETIVAS PARA SINALIZAÇÃO A FIM DE AUMENTAR A VISIBILIDADE DO ANIMAL CASO ESTE SE DESLOQUE PARA A PISTA DE ROLAMENTO EVITANDO ACIDENTES E AMPLIANDO A SEGURANÇA DO TRÂNSITO NAS RODOVIAS BAIANAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Todos os criadores de animais semoventes do Estado da Bahia, Com propriedades próximas as rodovias, ficam obrigados a colocarem coleiras reflexivas nos seus animais, com o intuito de, caso o animal venha a se soltar do cercamento da propriedade, possa ser avistado, aumentando a visibilidade do animal na pista, proporcionando ao condutor de veículo automotor a realização de uma frenagem segura, objetivando evitar acidentes e aumentando a segurança do trânsito nas rodovias baianas.

§ 1º - Animais semoventes é a definição dada pelo Direito aos animais de bando que se movem como bovinos, ovinos, suínos, caprinos, equinos, muares, dentre outros que constituem patrimônio.

§ 2º - A colocação dos colares reflexivos é obrigatória em todos os animais semoventes das suas respectivas propriedades notadamente aquelas que margeiam as rodovias.

Art. 2º - A espessura do colar deve seguir os parâmetros aconselhados pela Polícia Militar da Bahia, através de suas unidades especializadas em Trânsito Rodoviário.

Parágrafo único: A divulgação e a conscientização dos fazendeiros, produtores rurais, agricultores, proprietários de animais e motoristas devem ser realizados pela Polícia Rodoviária Estadual da Bahia e pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do período inferior a 30 (trinta) dias a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II, III e IV abaixo.

II – Multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor unitário do animal objeto da infração, na primeira reincidência

III – Multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor unitário do animal objeto da infração, na segunda reincidência;

IV – Multa equivalente a 10.000 (dez mil) vezes o valor unitário do animal objeto da infração na terceira reincidência;

V- Multa equivalente a 20.000 (vinte mil) vezes o valor unitário do animal objeto da infração na quarta reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, compete ao Poder Executivo através da Polícia Rodoviária que poderá, para tanto, valer-se de sua estrutura administrativa ou firmar convênio com os entes públicos federais e municipais visando a total aplicabilidade desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, através de Decreto, para sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual Niltinho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de promover maior segurança rodoviária, reduzindo, assim, o número de acidentes, além de desafogar o sistema de saúde, preservar a fauna silvestre e espalhar conhecimento e cultura no trânsito.

Os acidentes causados pelos atropelamentos são responsáveis por ferimentos graves e vítimas fatais entre motoristas e passageiros. O direito à vida, direito regulamentado no artigo 5º, dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal brasileira, poderiam ser evitados se fossem tomadas algumas providências e conscientização da sociedade.

Assim sendo, a proposição em comento, tem o condão de promover a segurança pública rodoviária da Bahia a partir do trabalho de interação e integração preexistente entre a Polícia Militar com a comunidade e órgãos públicos municipal, estadual e federal na prevenção de acidentes de trânsito envolvendo animais soltos que cruzam e margeiam as rodovias em consonância com a realidade atual e em sintonia com as circunstâncias regionais lastreado no plano estratégico da Polícia Militar da Bahia em ser referência nacional.

Segundo dados do Instituto de pesquisa de transporte da Universidade de Michigan do ano de 2014, o Brasil ocupa a 42º posição no ranking de países de mortes por acidentes de trânsito e a cada 100 mil habitantes, 45 são vitimados nas rodovias brasileiras.

Reduzir o número de acidentes de trânsito com vítimas sobretudo provocado por animais e ajudando a desonerar o sistema de saúde pública proveniente de acidentes de trânsito em tempos de pandemia, possibilitando maior disponibilidade de leitos para tratamento de surto e outras doenças e morbidades, preservando o conjunto de animais que ajudam o trabalhador e compõem a fauna silvestre e doméstica.

Comparativamente ao ano de 2019 neste último trimestre do ano de 2021 segundo os dados da Secretaria de Infraestrutura de Transporte, Energia e Comunicação do Estado da Bahia, no sistema de acidentes de trânsito redução de 71,42% nos registros de acidentes envolvendo animais soltos.

Um dado alarmante a nível nacional é que no Brasil, 475 milhões de bichos silvestres morrem por ano nas rodovias. São 17 óbitos por segundo e 1,3 milhão por dia.

Assim sendo, obrigar os proprietários de animais colocarem colares reflexivos nos animais irá aumentar a visibilidade do animal na pista evitando acidentes e aumentando a segurança do trânsito nas rodovias baianas.